



Protocolo Legislativo para registro  
CCJ, 176 02/00

PROJETO DE RESOLUÇÃO PR 35/2000  
(Do Deputado Xavier)

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL aprova:

Art. 1º - A escolha pela Câmara Legislativa de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal a que se refere o art. 82, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica obedecerá ao procedimento estabelecido nesta resolução.

Art. 2º - Ocorrida vaga no Tribunal de Contas, caberá ao Presidente anunciar sua existência até 5 (cinco) dias após a ocorrência do fato, através de publicação no órgão oficial da Câmara Legislativa.

Art. 3º - A indicação de candidato dar-se-á através de requerimento assinado por, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Deputados, até 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação de existência de vaga, instruída com a documentação exigida nesta resolução.

§ 1º - O Deputado poderá subscrever até 02 (duas) indicações.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do § 1º serão desconsideradas as assinaturas em mais de 2 (duas) subscrições.

§ 3º - Na hipótese em que a aplicação do parágrafo anterior resulta na insuficiência do número de assinaturas da indicação, conceder-se-á prazo de 24 (vinte e quatro) horas para recomposição do apoio.

Art. 4º - Será deferida a inscrição do candidato que preencher as condições estabelecidas na Lei Orgânica do Distrito Federal, mediante entrega do "curriculum vitae" simplificado e dos seguintes documentos:

- I - cópia autenticada da carteira de identidade;
- II - certidões negativas de ações criminais da justiça comum e da justiça federal do domicílio e da residência do candidato;
- III - certidões negativas dos cartórios de protestos ou distribuidor do domicílio e da residência do candidato;
- IV - estudos, publicações técnicas, títulos, dentre outros, relativos à área de conhecimento do candidato ou comprovante de atuação como agente público em qualquer esfera do Poder Público e por prazo igual ou superior a 10 (dez) anos.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PR 35/2000  
Fls. 01 BTA

092 411 26 08/00



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único - Para efeito dos incisos II e III, a condenação em sentença transitada em julgado, a critério da Mesa Diretora, poderá inabilitar o candidato indicado.

Art. 5º - Compete à Mesa Diretora ordenar e analisar a documentação prevista no art. 4º.

Art. 6º - Os requerimentos analisados e deferidos pela Mesa Diretora serão encaminhados a comissão especial, a ser instituída por ato próprio, para parecer.

Art. 7º - Publicado o parecer da comissão especial, a matéria será colocada em ordem do dia, para deliberação do Plenário.

§ 1º - Havendo mais de 2 (dois) candidatos, os 2 (dois) mais votados em primeiro escrutínio submeter-se-ão ao segundo escrutínio, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos.

§ 2º - A hipótese de empate será resolvida em favor do candidato mais idoso.

Art. 8º - O candidato eleito será nomeado pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal nos 10 (dez) dias que se seguirem à eleição e empossado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

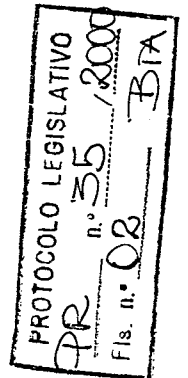
### JUSTIFICATIVA

Seguindo o parâmetro da Constituição da República, a Lei Orgânica inovou quanto à sistemática de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de modo a garantir a autonomia da Casa quanto à indicação de cinco dos membros dessa Corte.

Possivelmente em virtude da novidade representada por essa atribuição, deixou-se de inserir no Regimento desta Casa o procedimento a ser adotado para a formalização da referida escolha.

Com esta proposição, busca-se suprir tal omissão, mediante a previsão dos mecanismos procedimentais necessários ao exercício da referida competência constitucional.

Assim como nas demais hipóteses de eleições e escolhas de competência da Câmara Legislativa do DF previstas na Lei Orgânica, a matéria tem caráter regimental,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

devendo, por conseguinte, ser disciplinada em resolução, que, neste caso, constitui proposição de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia.

Sala das Sessões, / /

Deputado Xavier

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 35 / 2000
Fls. n.º 03	BIA